



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000534-71.2012.815.0731**

**1.º APELANTE : Daniel Mendes da Silva**

**ADVOGADO : Andrei Dornelas Carvalho**

**2.º APELANTE : Hardman Incorporações e Participações Ltda**

**ADVOGADO : José Mário Porto Júnior**

**APELADOS : Os mesmos**

---

**APELAÇÃO CÍVEL DO PROMOVENTE. FOTOGRAFIA DIVULGADA EM SITE DO DEMANDADO SEM AUTORIZAÇÃO OU MENÇÃO DO AUTOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. PEDIDO DE ELEVAÇÃO DA VERBA ARBITRADA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ESTABELECIDO COM RAZOABILIDADE. ALEGADA EXISTÊNCIA DE ABALO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTABELECIDOS DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.**

– Na fixação de indenização por dano moral, o julgador deve levar em conta o caráter reparatório e pedagógico da condenação, para que não haja o lucro fácil do ofendido, nem seja reduzido o montante indenizatório a um valor irrisório.

– Quando o julgador de primeiro grau estabelece a reparação com razoabilidade, de acordo com casos semelhantes anteriormente julgados na Corte, impõe-se a manutenção do montante arbitrado.

– Os danos materiais devem ser comprovados nos autos, sob pena de indeferimento.

– Não há razão para modificar o valor dos honorários advocatícios fixados de acordo com norma legal.

**APELO DO PROMOVIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE**

**FAZER. DIVULGAÇÃO DA FOTO NO MESMO SITE**

**ONDE FOI ANTERIORMENTE PUBLICADA.  
POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO  
RECURSO.**

- Constatando-se que a fotografia em questão foi divulgada no site promovido, não procede a alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

- Rejeita-se a arguição de sentença *extra petita*, quando o magistrado decide a lide de acordo com o que foi postulado.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**.

**RELATÓRIO**

**Daniel Mendes da Silva** ingressou com “*Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais e Pedido de Antecipação de Tutela*” em face do **Hotel Hardman Incorporação e Participação Ltda**, em virtude do promovido ter utilizado obra fotográfica de sua autoria em portal eletrônico da internet, sem qualquer autorização para tanto (Contratação).

Na sentença de fls. 146/152, a MM. Juíza de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido exordial, condenando a empresa demandada a reparar os danos morais causados ao autor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros e correção monetária, bem como a divulgar no mesmo site a fotografia com a identificação do seu autor, por 03 (três) dias consecutivos, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado da decisão.

Ademais, fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Ambas as partes apelaram.

Desembargador José Ricardo Porto

O promovente defendeu a demonstração, nos autos, da contratação causada pelo promovido, situação que enseja majoração na condenação à reparação indenizatória de ordem moral e a inclusão do dano material. No mais, pleiteia o aumento da verba honorária.

Por sua vez, o demandado, às fls. 197/202, também se insurge contra o *decisum* singular, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, afirma inexistir prova de que o apelado é fotógrafo profissional, que a foto foi retirada de site de domínio público.

Ademais, sustenta que nunca fora notificado extrajudicialmente para informar que a fotografia em questão era de sua autoria ou solicitar reparação indenizatória.

Finalmente, aduz que a condenação imposta foi exorbitante, devendo ser reduzida ou eliminada, e que a estipulação da obrigação de fazer é *extra petita*, uma vez que não foi requerida na inicial, pelo que pugna o provimento do recurso, reformando integralmente a sentença de primeiro grau.

Contrarrazões apresentadas respectivamente pelo promovente e promovido, às fls. 225/239 e 241/247.

Às fls. 255/260, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, entendeu que o caso não enseja sua intervenção.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, cabe assinalar que **a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela demandada não merece guarida**, haja vista que, conforme bem analisou a Procuradoria de Justiça, “(...) *as publicações constantes no site, além de efetuadas com a autorização do Hardman Incorporação e Participação*

*LTDA., foram criadas a partir de material por ele fornecido, o que, sem dúvidas, implica em sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda em questão.”*  
(fls. 257/258)

**Assim, a arguição prefacial deve ser rejeitada.**

No mérito, o suplicante (Daniel Mendes da Silva) defende a existência de abalo patrimonial.

Analisando os autos, verifica-se que o autor não colacionou ao caderno processual a efetiva prova do prejuízo patrimonial que alega ter sofrido, motivo pelo qual o magistrado julgou improcedente esse pedido.

Conforme cediço, os danos materiais necessitam de efetiva comprovação nos autos, sob pena de não acolhimento da pretensão.

A jurisprudência da nossa Corte também segue essa linha de raciocínio. Vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCONFORMISMO. FOTOGRAFIA. AUTORIA COMPROVADA. PROTEÇÃO LEGAL DA TITULARIDADE E RESTRIÇÕES AO USO. ARTS. 7º, VII, 28 e 28 DA LEI Nº 9.610/98. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E DE MENÇÃO AO NOME DO AUTOR DO TRABALHO FOTOGRÁFICO. EXPLORAÇÃO DA FOTO SEM OBSERVÂNCIA DA NORMA DE REGÊNCIA. VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL. ATO ILÍCITO. NEXO CAUSAL PROVADO. OFENSA COM O DESRESPEITO AO DIREITO EXCLUSIVO À IMAGEM. DANO MORAL IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO QUE INOBSERVOU A PROPORCIONALIDADE. NECESSÁRIA REDUÇÃO A PATAMAR RAZOÁVEL. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO DECISUM NESTE PONTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - Do conjunto probatório coligido ao encarte processual, constata-se que a titularidade da obra fotográfica restou devidamente**

Desembargador José Ricardo Porto

*comprovada, porquanto a imagem está disponível em sítio virtual, Apelação Cível nº 0110558-42.2012.815.2001. 1 fazendo a indicação da origem da obra fotográfica ao mencionar o nome do autor.*

*- As obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia constituem direitos autorais, os quais proporcionam ao seu titular a possibilidade de auferir os efeitos patrimoniais decorrentes de obra que lhe pertence, cabendo-lhe o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor dela, consoante estabelece o art. 28 da Lei de Direitos Autorais.*

*- Não pode a fotografia ser divulgada sem a concordância ou prévia autorização do seu criador, nem tampouco sem que seja indicada a autoria correlata, como pode ser visto da redação dos arts. 29 e 79, §1º, ambos do mesmo Diploma Legal*

*- Infere-se que o promovido cometeu ato ilícito, agindo contrariamente à lei e, por conseguinte, violou direito autoral ao publicar fotografia sem fazer alusão ao seu respectivo titular e sem autorização deste. Ora, constata-se que, em momento algum, o recorrente pediu ao titular da fotografia para divulgá-la ou expô-la em seu site, já que não colacionou aos autos qualquer contrato, devendo responder pelo uso indevido do material fotográfico.*

*- Quanto ao nexo causal entre a conduta perpetrada pelo recorrente e o dano sofrido pelo recorrido, entendo que restou comprovado, posto que a violação ao direito autoral só ocorreu em virtude da divulgação inadequada, sem autorização e menção ao nome do titular.*

*- A ofensa surge do desrespeito ao direito exclusivo à imagem, já que apenas pode ser exercido pelo titular. Já a obrigação de indenizar nasce da utilização da foto sem a devida autorização, sendo desnecessária a prova da existência do dano.*

*- A configuração do dano moral prescinde da comprovação da perturbação na esfera anímica do lesado, existe in re ipsa, bastando averiguar se os fatos narrados possuem a potencialidade de causar o prejuízo alegado pelo autor, raciocínio aplicável a reprodução de obra fotográfica sem autorização e alusão ao nome do autor.*

*- Para fixação do valor devido a título de reparação moral, o magistrado deve se guiar pelo binômio Apelação Cível nº 0110558-42.2012.815.2001. 2 compensação/punição. O valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado. Por outro lado, deve ter envergadura para servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tomando-lhe como base a capacidade financeira. É dizer: deve conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima.*

*- O montante arbitrado à título de danos expatrimoniais deve ser reduzido, de modo a torná-lo condizente com as*

*circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo, bem como em observância aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar enriquecimento ilícito do beneficiário, atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.*

***- Conforme cediço, por apresentarem características essencialmente diversas, a comprovação dos prejuízos materiais e morais igualmente se revela diferente, devendo os danos da primeira espécie mencionada serem precisamente caracterizados e delimitados, ao passo que a prova do abalo psíquico se mostra mais abstrata, diante da subjetividade intrínseca ao sofrimento moral.***

***- Dessa forma, muito embora seja evidente que, com o uso da obra ilícitamente pela parte apelante, o recorrido tenha deixado de obter ganho, cessando um possível lucro, o autor, não demonstrou nos autos o valor comercial de venda e de exploração de seu trabalho, razão pela qual improcede o pedido de ressarcimento pelos danos patrimoniais sofridos.(TJPB, AC n.º 0110558-42.2012.815.2001, Rel.: Des. Oswaldo Trigueiro do Vale Filho, D.J.: 09/04/2015) (grifo nosso)***

**Também não merece guarida a pretensão do promovente de elevação do valor dos danos morais**, uma vez que o magistrado de primeiro grau o arbitrou em valor condizente com a média que vem sendo concedida em casos semelhantes em nosso egrégio Tribunal.

Destarte, tenho que foram observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, sendo a quantia estabelecida em primeiro grau apta a reparar o infortúnio causado, servindo de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas, sem causar o enriquecimento do ofendido, tampouco empobrecimento do ofensor.

**Quanto aos honorários advocatícios**, vislumbro que foram fixados de acordo com o § 3.º, do art. 20 do Código de Processo Civil, não havendo motivo para modificação.

**Por outro lado, o demandado também recorreu, pleiteando o afastamento dos danos extrapatrimoniais ou a redução do valor arbitrado. Sem razão.**

Analisando os autos, verifica-se que o promovido não nega a utilização da fotografia de autoria do promovente.

Assim, provada a autoria intelectual da obra fotográfica, bem como o seu uso, sem autorização, a reparação moral é medida que se impõe.

A propósito, vejamos alguns dispositivos da Lei n.º 9.610/98:

*Art. 7.º – São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:*

*(...)*

*VII – as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia.*

*Art. 29. **Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por qualquer modalidades, tais como:***

*I- a reprodução parcial ou integral;*

*Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotográfica, se de artes plásticas protegidas.*

*§1.º **A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.***”

Ora, tendo o promovido violado direito autoral do promovente, o dano moral restou caracterizado.

Saliente-se que a alegação de inexistência de provas de ser o autor um fotógrafo profissional não foi discutida no curso do processo, tratando-se de inovação recursal, pelo que não merece ser acolhida.

A questão de não ter havido notificação extrajudicial com relação a utilização indevida também não favorece o promovido, eis que desnecessária no caso em apreço.

Registre-se que, na hipótese, o valor da reparação moral fora arbitrado



com parcimônia, não havendo razão para sofrer alteração.

Finalmente, o promovido aduz que a imposição da obrigação de fazer é *extra petita*. Sem razão.

Analisando a inicial, verifica-se que o autor pede que a fotografia seja publicada por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, bem como por todo meio de comunicação por onde esta foi eventualmente veiculada, sem as devidas autorização e créditos da autoria.

Desse modo, a imposição da obrigação de divulgar no mesmo site a fotografia com a identificação do seu autor, por 03 (três) dias consecutivos, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado da decisão, não se encontra fora do que foi postulado pelo promovente.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO AOS APELOS, MANTENDO INCÓLUME A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exm<sup>o</sup>. Des. Leandro dos Santos e a Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

**Des. José Ricardo Porto  
RELATOR**

J07/J04

Desembargador José Ricardo Porto